



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

HUMBERTO DE CAMPOS, QUINTA * 05 DE NOVEMBRO DE 2020 * ANO II * Nº 189

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS	2
PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2020 - CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS	2
PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2020 - CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS	2
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 026/2020	2
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 027/2020	3
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N.º 028/2020	4
RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 056/2020	8
PORTARIA N.º 184 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	8
PORTARIA N.º 185 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	8
PORTARIA N.º 821 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	9
PORTARIA N.º 822 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	9
PORTARIA N.º 823 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	9
PORTARIA N.º 824 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	9
PORTARIA N.º 825 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2020 - CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2020.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2020.

OBJETO: Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender as diversas secretarias do município de Humberto de Campos - MA.

Considerando que a proposta da empresa R. V. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou indícios de preço inexequível, já que os preços por ela ofertado, estavam cerca de 30% abaixo do previsto no edital. E considerando que decorrido o prazo exigido na ata da sessão a empresa não apresentou comprovação de que tenha condições para cumprir os preços por ela proposto, decido pela desclassificação da proposta da mesma.

As demais ficam classificadas na ordem crescente dos valores, conforme mapa abaixo.

LOTE	N.º	PINHEIRO	J. M. J.	N.º E. M.	RIO ANIL	FHM	T. SANTOS	SIMPEK	A. I. T.	MENOR	10%
1	RS358.279,70	RS366.794,55	RS366.794,55	RS374.946,80	RS395.323,02			RS407.549,50	RS407.549,50	RS358.279,70	RS394.107,67
2	RS119.351,50	RS122.184,00	RS133.446,69	RS124.899,64	RS131.687,20			RS135.760,00	RS135.760,00	RS119.351,50	RS131.286,65
3	RS54.147,00	RS69.345,00	RS69.345,00	RS70.886,00	RS74.738,50			RS77.050,00	RS77.050,00	RS54.147,00	RS59.561,70
4	RS17.953,00	RS22.995,00	RS22.995,00	RS23.506,00	RS24.783,50			RS25.550,00	RS25.550,00	RS17.953,00	RS19.748,30
5	RS44.825,00	RS43.731,54	RS43.731,54	RS44.703,30	RS47.132,86			RS48.590,66		RS43.731,54	RS48.104,60
6	RS148.447,20	RS154.231,57	RS154.262,96	RS157.695,68	RS166.295,02			RS171.403,29		RS148.447,20	RS163.291,02
7	RS49.403,30	RS51.336,04	RS51.346,50	RS52.489,08	RS55.351,39			RS57.051,67		RS49.403,30	RS54.343,63
8	RS215.300,50	RS204.510,68		RS198.774,56	RS209.352,67	RS215.827,49		RS215.828,59		RS198.774,56	RS218.652,02
9	RS71.282,60	RS67.655,02		RS65.741,74	RS68.239,72	RS71.381,15				RS65.741,74	RS72.315,91
10	RS53.219,00	RS54.297,78	RS84.297,78	RS86.154,72	RS80.834,27					RS84.297,78	RS92.727,56
11	RS31.034,20	RS28.064,18	RS28.064,18	RS28.682,38	RS30.246,95					RS28.064,18	RS30.870,60
12	RS23.862,00	RS21.682,80	RS21.670,00	RS22.159,20	RS23.396,24					RS21.670,00	RS23.837,00

Sem prejuízo de eventuais correções, as propostas destacadas, serão aquelas que participarão da fase de lances.

Fica marcada para o dia 06 de novembro de 2020 as 09 horas, a sessão para continuidade da fase de lances e demais atos do certame.

Humberto de Campos - MA em 03 de novembro de 2020

Israel Andrade Cantanhede

Pregoeiro

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 350d508c616df293e1ed0524f9e2a734

PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2020 - CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2020.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2020

OBJETO: Formação de Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Material de Limpeza e utensílios de uso doméstico e geral a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos.

Considerando que a proposta da empresa R. V. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou indícios de preço inexequível, já que os preços por ela ofertado, estavam cerca de 30% abaixo do

previsto no edital. E considerando que decorrido o prazo definido na ata da sessão, a mesma não apresentou documentos que comprovem tem condições de executar os preços por ela proposto, decido pela desclassificação da mesma no presente certame.

As demais ficam classificadas na ordem crescente dos valores propostos conforme mapa abaixo:

LOTE	N.º	MIRIAN	IMJ	FHM	RIO ANIL	A. R.	S.A. PINH	MÍNIMO	10%
1	RS100.953,92		RS113.573,16	RS113.573,17	RS116.097,78		RS128.192,40	RS100.953,92	RS111.049,31
2	RS33.229,12		RS37.382,76	RS37.382,76	RS38.213,73		RS41.536,40	RS33.229,12	RS36.552,03
3			RS151.378,27	RS152.157,76	RS155.545,85	RS168.737,26	RS169.064,18	RS151.378,27	RS166.516,10
4			RS48.869,07	RS49.380,85	RS50.480,46	RS54.761,61	RS54.867,61	RS48.869,07	RS53.755,98
5		RS532.898,29	RS550.751,81	RS50.751,81	RS562.887,82	RS511.741,73	RS611.946,46	RS511.741,73	RS562.915,90
6		RS176.777,92	RS182.763,54	RS182.763,54	RS186.823,98	RS169.838,23	RS203.070,60	RS169.838,23	RS186.822,05
7			RS60.677,79	RS60.677,79	RS62.026,49		RS67.419,77	RS60.677,79	RS66.745,57
8			RS20.027,84	RS20.027,84	RS20.473,00		RS22.253,15	RS20.027,84	RS22.030,62
9			RS182.087,74	RS2.089,31	RS186.132,91	RS193.278,17	RS202.321,45	RS182.087,74	RS200.296,51
10			RS59.419,11	RS9.419,98	RS60.739,50	RS63.036,25	RS66.022,20	RS59.419,11	RS65.361,02
11	RS171.201,56		RS192.601,76	RS192.601,76	RS196.884,48	RS213.580,39	RS214.001,95	RS171.201,56	RS188.321,72
12	RS56.964,04		RS64.084,55	RS64.084,55	RS65.509,54	RS71.064,78	RS71.205,05	RS56.964,04	RS62.660,44
13	RS255.579,20		RS287.526,60	RS287.526,60	RS293.916,08	RS259.909,50	RS319.474,00	RS255.579,20	RS281.137,12
14	RS85.068,00		RS95.701,50	RS95.701,50	RS97.828,20	RS86.522,00	RS106.335,00	RS85.068,00	RS93.574,80
15			RS18.912,06	RS19.776,06	RS20.216,95		RS21.973,40	RS18.912,06	RS20.803,27
16			RS54.323,55	RS54.323,55	RS55.530,74	RS60.238,24	RS60.359,50	RS54.323,55	RS59.755,91

Sem prejuízo de eventuais correções, as propostas destacadas, serão aquelas que participarão da fase de lances.

Fica marcada para o dia 06 de novembro de 2020 as 11 horas, a sessão para continuidade da fase de lances e demais atos do certame.

Humberto de Campos - MA em 21 de outubro de 2020.

Israel Andrade Cantanhede

Presidente da CPL

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: e72ba6935702ce82a49e097959af926b

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 026/2020

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 026/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2020. ATA DE REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO N.º 026/2020 DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

Aos **03 de novembro de 2020** às **10h00min (dez horas)** em sessão aberta ao público, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste Órgão e respectivos membros, nomeados pela Portaria n.º 330/2020 abaixo relacionados, responsáveis pela TOMADA DE PREÇO n.º 026/2020, objetivando a Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de pavimentação em Áreas Rurais no Município de Humberto de Campos - MA, com a finalidade de realizar a sessão de recebimento, análise e julgamento da documentação e propostas das empresas interessadas.

O Presidente conduziu a sessão da TOMADA DE PREÇO em epígrafe, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, de acordo com as normas definidas no edital e seus anexos da TOMADA DE PREÇO e demais legislação aplicável.

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação

da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CRENCIAMENTO

Representante Legal	Empresa Credenciada
JOSÉ RAIMUNDO BRUZACA DE ALMEIDA JÚNIO CPF n.º 448.927.562-53	AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP CNPJ n.º 05.883.580/0001-26
Jacy Araujo Cananea Junior CPF n.º 690.968.723-04	TRANSPAMA TERRAPL. PAVIMEN. CONST.CIVIL MEC. AGRICOLA - LTDA CNPJ n.º 12.115.978/0001-88
Denise Cristina Gomes Belfort CPF n.º 013.673.553-38	DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELI CNPJ n.º 10.587.669/0001-85
José Orlando Rodrigues Castelo Branco Filho CPF n.º 884.357.333-00	CASTELO BRANCO EMPREENDIMIENTOS EIRELLI CNPJ n.º 38.282.738/0001-61

* Não houve empresas descredenciadas.

HABILITAÇÃO

Aberto o primeiro envelope das licitantes contendo os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, sendo os mesmos declarado HABILITADO.

Os licitantes presentes, renunciaram de interpor Recurso.

DAS PROPOSTAS

Ato contínuo foi aberto os Envelopes contendo a Proposta, onde a Comissão Permanente de Licitação verificou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, ao fim verificou-se os valores propostos pelas mesmas, dispostos da seguinte forma:

EDITAL	CAST. BRANCO	AGIL	AMPLA	TRANSPRMA
1.434.482,19	R\$978.311,18	R\$1.084.587,87	R\$1.195.060,26	R\$1.222.334,27

Foi observado pelos licitantes presentes o seguinte:

Que a empresa TRANSPAMA TERRAPL. PAVIMEN. CONST.CIVIL MEC. AGRICOLA - LTDA, não apresentou o Conograma Físico, em descumprimento aos itens 6.1.5 e 6.2.5.1.

Que a empresa AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP, não apresentou o cononograkma na forma do item 6.2.5.1.

Que a empresa DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELI, não apresentou o cononograkma na forma do item 6.2.5.1.

RESULTADO

Após abertura das propostas, a Comissão suspendeu a sessão para análise técnica, ficando o resultado a ser proclamado posteriormente e enviado por email, bem como publicado na Imprensa Oficial do Município.

ENCERRAMENTO

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo pelos membros da Comissão de Licitação e colocados à disposição do Licitante para exame e rubrica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Presidente da CPL, pelos membros da Comissão de Licitação e representantes dos licitantes conforme relacionados abaixo.

Humberto de Campos - MA em **03 de novembro de 2020.**

Israel Andrade Cantanhede
Presidente da CPL

Caio Vinicius da Paz Abtibol
Membro da CPL

Wilson Sergio Costa Moraes
Membro

CONCORRENTES

Representante Legal	Empresa Credenciada
JOSÉ RAIMUNDO BRUZACA DE ALMEIDA JÚNIO CPF n.º: 448.927.562-53	AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP CNPJ n.º 05.883.580/0001-26
Jacy Araujo Cananea Junior CPF n.º 690.968.723-04	TRANSPAMA TERRAPL. PAVIMEN. CONST.CIVIL MEC. AGRICOLA - LTDA CNPJ n.º 12.115.978/0001-88
Denise Cristina Gomes Belfort CPF n.º 013.673.553-38	DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELI CNPJ n.º 10.587.669/0001-85
José Orlando Rodrigues Castelo Branco Filho CPF n.º 884.357.333-00	CASTELO BRANCO EMPREENDIMIENTOS EIRELLI CNPJ n.º 38.282.738/0001-61

Publicado por: **BETHANIA MOREIRA CORRÊA**
Código identificador: 567a388e377ae424d8e2af4434e664f4

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 027/2020

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 027/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2020. ATA DE REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO N.º 027/2020 DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

Aos **03 de novembro de 2020 às 14h00mim (quatorze horas)** em sessão aberta ao público, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste Órgão e respectivos membros, nomeados pela Portaria n.º 330/2020 abaixo relacionados, responsáveis pela TOMADA DE PREÇO n.º 027/2020, objetivando a Contratação de empresa de engenharia para prestação de Serviço de pavimentação em Vias Urbana no Município de Humberto de Campos - MA, com a finalidade de realizar a sessão de recebimento, análise e julgamento da documentação e propostas das empresas interessadas.

O Presidente conduziu a sessão da TOMADA DE PREÇO em epígrafe, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, de acordo com as normas definidas no edital e seus anexos da TOMADA DE PREÇO e demais legislação aplicável.

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CRENCIAMENTO

Representante Legal	Empresa Credenciada
---------------------	---------------------

JOSÉ RAIMUNDO BRUZACA DE ALMEIDA JÚNIO CPF n.º 448.927.562-53	AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP CNPJ n.º 05.883.580/0001-26
Jacy Araujo Cananea Junior CPF n.º 690.968.723-04	TRANSPAMA TERRAPL. PAVIMEN. CONST.CIVIL MEC. AGRICOLA - LTDA CNPJ n.º 12.115.978/0001-88
DENISE CRISTINA GOMES BELFORT CPF n.º 013.673.553-38	DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELI CNPJ n.º 10.587.669/0001-85
José Orlando Rodrigues Castelo Branco Filho CPF n.º 884.357.333-00	CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELLI CNPJ n.º 38.282.738/0001-61

* Não houve empresas descredenciadas.

HABILITAÇÃO

Aberto o primeiro envelope das licitantes contendo os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, sendo os mesmos declarado HABILITADO.

DAS PROPOSTAS

Ato contínuo foi aberto os Envelopes contendo a Proposta, onde a Comissão Permanente de Licitação verificou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, ao fim verificou-se os valores propostos pelas mesmas, dispostos da seguinte forma:

EDITAL	CAST. BRANCO	AGIL	AMPLA	TRANSPAMA
1.434.489,81	R\$962.182,11	R\$1.157.746,86	R\$1.218.376,45	R\$1.215.008,31

Foi observado pelos licitantes presentes o seguinte:

Que a empresa TRANSPAMA TERRAPL. PAVIMEN. CONST.CIVIL MEC. AGRICOLA - LTDA, não apresentou o cnonograkma na forma do item 6.2.5.1.

Que a empresa AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP, não apresentou o cnonograkma na forma do item 6.2.5.1.

Que a empresa DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELI, não apresentou o cnonograkma na forma do item 6.2.5.1.

Que a empresa CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELLI, acrescentou na curva ABC. O item "Outros" Não previsto no orçamento.

RESULTADO

Após abertura dos envelopes a Comissão suspendeu a sessão para análise técnica das propostas, ficando o resultado a ser enviado por email e publicado na imprensa oficial do município

ENCERRAMENTO

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo pelos membros da Comissão de Licitação e colocados à disposição do Licitante para exame e rubrica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Presidente da CPL, pelos membros da Comissão de Licitação e representantes dos licitantes conforme relacionados abaixo.

Humberto de Campos - MA em **03 de novembro de 2020.**

Israel Andrade Cantanhede
Presidente da CPL

Caio Vinicius da Paz Abtibol
Membro da CPL

Wilson Sergio Costa Moraes
Membro

CONCORRENTES

Representante Legal	Empresa Credenciada
JOSÉ RAIMUNDO BRUZACA DE ALMEIDA JÚNIO CPF n.º 448.927.562-53	AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP CNPJ n.º 05.883.580/0001-26
Jacy Araujo Cananea Junior CPF n.º 690.968.723-04	TRANSPAMA TERRAPL. PAVIMEN. CONST.CIVIL MEC. AGRICOLA - LTDA CNPJ n.º 12.115.978/0001-88
DENISE CRISTINA GOMES BELFORT CPF n.º 013.673.553-38	DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELI CNPJ n.º 10.587.669/0001-85
José Orlando Rodrigues Castelo Branco Filho CPF n.º 884.357.333-00	CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELLI CNPJ n.º 38.282.738/0001-61

Publicado por: **BETHANIA MOREIRA CORRÊA**
Código identificador: 41eba6f9c44469ba74c10ed66dc835ec

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 028/2020

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 028/2020
PROCESSO Nº 117/2020

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de recuperação da estrada que liga o Povoado Santa Clara a sede do Município de Humberto de Campos - MA.

EMPRESA: CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA-EPP

Trata-se de IMPUGNAÇÃO do edital em epígrafe, apresentado pela empresa. CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº03.609.330/0001-77, com sede na Rua B, nº 06, Sitio Leal, Bairro Filipinho, São Luis/MA. representada neste ato por seu representante legal a Sra. Flor de Liz Garcez de Abreu, RG nº 037241252009-1-SSP/MA, CPF nº 094.792.953-34, sócia administradora. Brasileira, Casada, Empresária, residente na Av. 04, Q. 11, Casa 01, Conj. Angelim, Bairro Angelim, São Luis - MA, a qual na forma da lei insurgiu-se contra regra prevista no edital da tomada de preço acima identificada.

I - DAS PRELIMINARES

A Impugnação foi interposta tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade.

II - DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

Em síntese a impugnante alega que:

Foi detectada **falha em** algumas exigências nos documentos de habilitação do referido Edital; foi solicitado no subitem 5.5.7 e 5.5.8; No subitem 5.5 - Relativo a Qualificação Técnica, onde exige "Declaração emitida pelo Município por representante designado pela Secretaria de Obras, de que, pelo menos um dos Responsáveis técnicos pela empresa, visitou o local onde serão

*desenvolvido os serviços, para constatar as condições e peculiaridade. Inerentes à natureza dos trabalhos e que assume inteira e responsabilidade pela execução dos serviços objeto desta licitação, de conformidade com as especificações técnicas dos mesmos, obrigando-os a executá-los no prazo previamente estabelecido no presente edital, conforme modelo do anexo VI- Declaração de Visita ao Local; no subitem 5.5.8 diz que deve ser agendado previamente junto a Secretaria Municipal de Obras, que o representante para tal visita tem que estar habilitado para tal, e em nenhum momento especifica a complexidade do objeto para **tal visita, restringindo** prazo, data e horário para tal visita, já que condiciona agendamento para **tal** ação Essas exigências afrontam aos §5º e §6º do artigo 30 da Lei 8.666/93, ao Artigo 30 caput, e § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93, ao Acórdão TCU nº 906/2012-Plenário, ao Acórdão 110/2012-Plenário e ao disposto art.37, Inciso XXI da Constituição Federal.*

(...)

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados faz-se visita prévia, pode a licitante apenas apresentar declaração que resguarde a Administração em futuras alegações em inexecuções contratuais; Vale salientar que apresentaremos essa declaração, uma vez que não se faz necessário a devida visita técnica, já que foi restringido o prazo pra o tal. Como no Edital está sendo solicitando à visita ao local dos serviços, nos Acórdãos do TCU nº 110/2012 e 785/2012-Plenário, deixa claro que a visita não pode ser restringida a data, nesse caso ser agendado, muito menos que seja feita nesse único dia, lima vez que a exigência de agendamento, condiciona a um único dia e horário. Conforme Acórdão nº 110/2012-Plenário TCU,

De início, não há afronta a Lei de Licitação quando a exigência de realização de visita técnica, visto que a própria Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

O objetivo é que qualquer empresa interessada receba **informações** suficientes sobre o local da realização do contrato.

Caso a Administração entenda como facultativa a realização da visita, o licitante assumirá riscos de eventuais constatações posteriores que poderiam ter sido verificadas caso tivesse realizado a visita técnica, o que poderá levar a rescisão contratual e prejuízos para a Administração Pública, que necessita entregar a obra a população do Município.

Evitando, ainda, propostas imprecisas e futuros aditamentos motivados pela falta de elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

De acordo com o entendimento do especialista **Renato Geraldo Mendes (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada - Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9 ed. Curitiba: Zênite, 2013):**

“Seguindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas. A determinação constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas).

*A solução tem de seguir essa lógica necessária. Portanto, a solução **variará** de acordo com a complexidade da obrigação (objeto).*

Sendo as condições locais de execução pouco relevantes para o sucesso da contratação, poderá a Administração apenas facultar ao licitante direito de realizar a vistoria.

Por outro lado, sendo as condições locais relevantes, poderá a Administração impor a condição de realização da vistoria como um dever, cujo não cumprimento acarretará a inabilitação do licitante”.

A exigência de visita técnica em sede de contratação pública deve ser entendida como um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica e/ou técnica, durante a execução do contrato.

Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial (TCU, Acórdão nº 244/2003 - Plenário.Min.Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003)”.

“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto” TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.

Equivocamente tem-se entendido que TCU proíbe a exigência de visita técnica, ora o TCU não pode fazer tal proibição, haja vista que trata-se de algo previsto em lei, no entanto o TCU tem orientado que tal exigência seja feita quando for de fato necessário para uma melhor formulação do preço por parte das empresas participantes do certame, foi nessa linha, o entendimento daquela Corte no Acórdão nº 906/2012 – Plenário,

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao

local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.”

Ou seja, a recomendação, é abster quando a visita pouco acrescente na formulação do preço, no caso em tela, a visita técnica é essencial para revelar condições que não puderam ser expressas de modo claro e específico somente no instrumento convocatório, então ela deverá ser realizada.

A necessidade da visita foi devidamente justificada pelo Engenheiro que elaborou o Projeto Básico, que ao fazer os estudos preliminares na elaboração do projeto entendeu ser necessário que as empresas interessadas visitasse o local da obra, para melhor formular a sua proposta.

O local de realização da obra é de difícil acesso para os meios de transportes, principalmente caminhões que farão o transporte de pedras principalmente, o terreno é arenoso, que sofre muito também com as ações da chuva, provocante enchentes com muita facilidade, além disso destaca-se também o fato que as jazidas de pedras mais próximas estão localizadas a certa de 80 quilômetros do local da obras. Todos esses fatores são relevantes para que as empresas tomem conhecimentos antes da elaboração da proposta, afim de evitar atrasos na obra e aditamentos desnecessários durante a execução do contrato.

Não há ilegalidade em se exigir algo no edital que está previsto em lei, seria um contrassenso, foi o que decidiu o Tribunal de Justiça do Amapá.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE SECRETARIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIA E HORA DO PREGÃO. OBJETIVO DE AFASTAR CONCORRENTES. VISITA TÉCNICA. UNIVERSALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. 1) A licitação é processo pelo qual se possibilita ao Estado contratar bens e serviços prestados por particular, sendo necessária a realização de seleção com amplitude de participantes, em garantia ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. 2) As disposições das matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado são opções de conveniência da Administração Pública, não importando em prejuízo às partes interessadas, e nem violação ao princípio da publicidade do ato administrativo. 3) Fica afastada a alegação de que não havia no edital a data e hora para início do pregão já que o documento de f. 34 contradiz tal afirmação, na medida em que se tratando do extrato do edital relativo ao pregão presencial traz em seu bojo data e hora da realização do certame, sendo certo que a recorrente lá esteve participando (f. 145/146). 4) **Não há ilegalidade na exigência de visita técnica prevista no edital, pois, conquanto a recorrente alegue restrição à ampla competitividade do certame, não se vislumbra nenhum formalismo excessivo, mas necessidade de se fazer observar o comando do artigo 30, III, da Lei n. 8.666/1993.** 5) Se há indicação de atos contrários à dignidade da justiça, cometidos pela parte, deve o juiz proceder de ofício em vista do interesse público, razão pela a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 6) Apelação desprovida.

(TJ-AP - APL: 00098442520148030001 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 20/01/2015, CÂMARA ÚNICA)

Na mesma linha decidiu o Tribunal Regional Federal da

Primeira Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COMANDO DO EXÉRCITO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA COMPETITIVIDADE. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. I Na espécie, não restou comprovada qualquer ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2013, realizado pelo 6º Grupo de Lançadores Múltiplos de Foguete, unidade do Comando do Exército, para aquisição de materiais e serviços de manutenção de bens imóveis, pelo período de 12 meses, sendo respeitados os princípios da publicidade e da competitividade, na medida em que os termos editalícios foram adequadamente divulgados, **assim como a exigência de atestado de visita técnica garante a efetiva prestação do serviço contratado**, de modo que não há que se falar em lesão ao patrimônio público, a justificar a procedência do pedido deduzido em ação popular. II Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REO: 00465623320134013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 04/04/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 12/04/2018).

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas de Minas Gerais.

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. REGULARIDADE. OBRIGATORIEDADE DE QUITAÇÃO DE ANUIDADE PERANTE ENTIDADE PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA. RECOMENDAÇÃO. 1. **Em licitação para obras e serviços de engenharia, é lícita a exigência de visita técnica, com o objetivo de assegurar que todos os participantes conheçam o local e as condições de execução do contrato.** 2. A prova de quitação de anuidade, diferentemente do registro ou a inscrição, perante entidade profissional não se amolda à hipótese inscrita no art. 30, inciso I, da Lei de Licitações. 3. Em licitações, é obrigatório exigir a comprovação de regularidade trabalhista, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com efeitos de negativa. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018 (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 980375, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 25/01/2019).

De igual modo o Tribunal de Justiça de Goiás.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA. PREVISÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009 NÃO DEMONSTRADOS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 - É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de reconhecer que o deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, situa-se na esfera do poder discricionário do julgador, observados os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (relevância do fundamento e perigo da demora). Por conseguinte, somente é passível de reforma se manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica. 2 - A licitação, como cediço, constitui procedimento formal, vinculado, que submete os interessados e a Administração Pública aos estritos termos previstos em lei e no edital. Nessa perspectiva, toda a documentação exigida e o momento de sua apresentação deve ser respeitado, não sendo admitido tratamento desigual e benéfico a um dos participantes do certame. 3 - No caso versado, impõe-se a confirmação da decisão liminar proferida

em sede de mandado de segurança, na qual o Juiz da causa indeferiu, fundamentadamente, as medidas antecipatórias vindicadas, notadamente porque o edital do respectivo procedimento licitatório prevê expressamente a providência exigida da empresa agravante, de apresentação, em momento próprio, de atestado de visita técnica. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 00853626320178090000, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 29/09/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/09/2017)

A impugnante alega que considera desnecessária a visita, com o devido respeito, não cabe a empresa decidir quanto a isto se é necessário ou não, essa competência é da administração, que tem discricionariedade para assim o fazer, o que fora feito por ocasião da elaboração do Projeto Básico, O Engenheiro Civil, que elaborou o Projeto Básico definiu a necessidade das empresas concorrentes realizarem a visita técnica para melhor elaboração de suas propostas e para salvaguardar o interesse público.

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ITAIPU BINACIONAL. LICITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. EDITAL. VALORES. VISITA TÉCNICA. JORNADA DE TRABALHO. LEGALIDADE DO EDITAL. - **Não cabe à empresa licitante substituir a Administração e definir os critérios que ela própria entende por adequados e exigir sejam estes colocados no edital. Aliás, para garantir a ampla concorrência.**

(TRF-4 - AG: 50474183020194040000 5047418-30.2019.4.04.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 18/03/2020, QUARTA TURMA)

Sabidamente, Kelly de Arruda, em um artigo publicado em 2014, no site Jus.bom.br aponta que:

Nos casos em que a Administração constatar, na fase de planejamento, que a realização de visita técnica é imprescindível para que o particular conheça todas as peculiaridades do local em que o objeto será executado e formule corretamente sua proposta, **é dever da Administração assim proceder.**

Nesse cenário apenas deixará de ser uma obrigação a ser imposta pela Administração se restar evidente que embora a visita técnica seja imprescindível, é impossível o comparecimento do licitante no local exato da execução do objeto. Isso ocorre, por exemplo, na execução de serviços de perfuração de poço semi-artesiano, em que resta clara a inviabilidade técnica da realização da mesma. Neste caso, deve a Administração disponibilizar o máximo de informações sobre as condições locais onde os serviços serão prestados e defini-las por escrito, por foto, por gravação, etc, no instrumento convocatório, conforme previsão do Art. 15, inc. VIII da IN 02/2008.

Mesmo nos casos em que a realização de visita técnica é considerada imprescindível, há quem sustente a possibilidade de a Administração se utilizar de mecanismos de substituição ao comparecimento no local onde o objeto será executado, por exemplo, estipulando no edital cláusula que prevê ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução do objeto. **Contudo, essa não é uma alternativa segura para o interesse público. É preciso reconhecer que a mera previsão dessa cláusula no edital não atende à própria finalidade da referida exigência, uma vez que põe desnecessariamente a Administração a riscos. Isso porque o particular poderá formular proposta de preço em desequilíbrio com o encargo que se propôs a**

executar, o que poderá ensejar alegações em favor de acréscimos de serviços, revisão do valor proposto ou problemas na execução do contrato.

Dessa forma, considerando que o preço estipulado pelo particular em sua proposta, representa “o que o contratado precisa para cumprir o compromisso assumido e, ainda, viabilizar o indispensável retorno financeiro pela exploração da atividade econômica” é importante reforçar que o objetivo da visita técnica é justamente propiciar as licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto, de modo a evitar que haja prejuízos de natureza econômica e/ou de natureza técnica, o que atentaria contra o princípio da eficiência, aqui definido pelo renomado autor Hely Lopes Meirelles:

“O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”

Portanto, se a exigência de vistoria técnica se justifica em face do conhecimento do local da execução do futuro contrato condicionar a elaboração das propostas precisas, então é dever da Administração torná-la obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

(...)

Vencida a questão atinente ao dever da Administração em exigir a visita técnica quando esta for considerada imprescindível, fala-se agora do **dever do contratado** a sua realização quando exigida no contexto proposto.

Sobre o assunto, aduz Renato Geraldo Mendes:

“É perfeitamente possível sustentar essa tese e entender que a realização da vistoria não é uma faculdade, mas um dever a ser atendido. O fundamento para essa tese é a potencialidade do risco que envolve determinados encargos e a obrigação da Administração de reduzi-lo ao máximo. Nesse sentido, **é razoável sustentar que o interessado está obrigado a conhecer as condições locais de execução como requisito necessário para avaliar sua própria condição técnica em face do objeto a ser executado. É evidente que isso não elimina o risco, mas reduz sua potencialidade**”

Portanto, é dever do licitante a realização de visita técnica quando esta é exigida pela Administração, uma vez que somente a partir do completo conhecimento do local é que ele poderá confirmar se detém capacidade técnica suficiente para a perfeita execução do objeto licitado, e qual é o valor que poderá estipular em sua proposta de preço de modo a garantir seu lucro.

Conforme se afere, em razão da importância da finalidade da realização de visita técnica, uma vez constatado, na fase de planejamento da licitação, que a realização de visita técnica é imprescindível para que a proposta elaborada pelo particular reflita todas as particularidades envolvidas no objeto, não poderá a Administração se eximir de exigi-la, nem o particular de realizá-la

Quanto a alegação de que houve restrição de prazo, esta não merece prosperar, apenas foi estabelecido que fosse agendado junto a Secretaria de Obras do Município, para o próprio planejamento da administração, haja vista a necessidade de deslocar servidores para acompanhamento dos representantes das empresas, não há definição de prazo, conforme trancrevemos a seguir.

5.5.7. *Declaração emitida pelo Município, por representante designado pela Secretaria de Obras de que, pelo menos um dos Responsáveis Técnicos pela empresa, visitou o local onde serão desenvolvidos os serviços, para constatar as condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e que assume inteira responsabilidade pela execução dos serviços objeto desta Licitação, de conformidade com as Especificações Técnicas dos mesmos, obrigando-se a executá-los no prazo previamente estabelecido no presente Edital, conforme modelo apresentado no Anexo VI - Declaração de Visita ao Local, objeto desta TOMADA DE PREÇO, que deverá ser juntada à Documentação de Habilitação, nos termos do Inciso III do Artigo 30, da Lei Nº 8.666 de 21/06/1993.*

5.5.8. *A visita de que trata o item anterior poderá ser agendada, junto à Secretaria de Obras, no horário de funcionamento deste órgão de segunda à sexta-feira, no horário das 08:00 às 12:00 hs, ou pelo o email: semosp.hc@gmail.com*

III. DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, diante dos parâmetros que a Administração usou para elaboração do Edital, bem como do interesse público existente, manteremos inalterado o ponto atacado no Edital da Tomada de Preços nº 028/2020.

Humberto de Campos - MA, 03 de novembro de 2020.

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE

Presidente da CPL

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: fc2a38a48daf04a6529ab212d5597257*

RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 056/2020

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS
RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 056/2020. PARTES:** CONTRATO DE FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA PROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI - EPP, CNPJ Nº 17.149.510/0001-28. CLAUSULA PRIMEIRA - DO VALOR: Acrescentar o valor de R\$ 48.905,00 (quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais) ao Contrato nº 056/2020, objetivando o fornecimento de medicamento, material e insumo hospitalar, material atenção básica para atender as necessidades da Prefeitura de Humberto de Campos, em conformidade com o Anexo I do Edital, conforme tabela abaixo, o acréscimo representa um percentual de 1,81% no valor final do contrato, o qual passa a ser de R\$ 2.745.478,07 (dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sete centavos). AMPARO LEGAL: Art. 57 da LEI Nº 8.666/93. HUMBERTO DE CAMPOS/MA, 24 DE OUTUBRO DE 2020. ASSINATURA: Geane dos Santos e Santos, Secretária Municipal de Saúde de Humberto de Campos/MA; Liliane Maya Santiago - Representante Legal.

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 76b5eaf1749abbe47d3e3a58a4056086*

PORTARIA Nº 184 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 184/2020

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 04/2005 e o Decreto nº 10/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **ROGEANE BORRALHO FRAZÃO**, Matrícula nº **0599**, **Agente de Administração**, lotado na Secretaria Municipal de Educação para realizar tombamento patrimonial de materiais diversos e recolher materiais danificados das escolas dos seguintes polos: **POLO 05 - EM Coração de Jesus; POLO 06 - EM João Batista Pereira; POLO 06 - EM Raimunda Rodrigues; POLO 08 - EM Anajá e POLO 12 - EM Mirian Sousa Borralho.**

Art. 2º - Conceder a referida servidora, para arcar com despesas de viagem no período de **09 a 13/11/2020**, 05 (cinco) diárias no valor total de **R\$ 312,80** (TREZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

Luis Antônio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 0e1c3c98fa7b99b4a8542252e2fec886*

PORTARIA Nº 185 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 185/2020

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 04/2005 e o Decreto nº 10/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **JULENILSON MEDEIROS DE LIMA**, **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotado na Secretaria Municipal de Educação para realizar tombamento patrimonial de materiais diversos e recolher materiais danificados das escolas dos seguintes polos: **POLO 05 - EM Coração de Jesus; POLO 06 - EM João Batista Pereira; POLO 06 - EM Raimunda Rodrigues; POLO 08 - EM Anajá e POLO 12 - EM Mirian Sousa Borralho.**

Art. 2º - Conceder ao referido servidor, para arcar com despesas de viagem no período de **09 a 13/11/2020**, 05 (cinco) diárias no valor total de **R\$ 312,80** (TREZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 04 DE NOVEMBRO

DE 2020.

Luis Antônio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 7aa6764571c70a4c5d5ca3a5ce62c511

**PORTARIA Nº 821 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 821 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto nos Arts. 150, 151, 152 e 153 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **PAULO ANTONIO PINTO DA CRUZ**, ocupante do cargo de **Professor**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, com exercício no (a) EM Humberto de Campos, **15** (quinze) dias de **Licença Para Tratamento de Saúde**, no período de **27/10 a 10/11/2020**, nos termos dos Arts. 150, 151, 152 e 153 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 27 de outubro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 17e6c0f7e030a1f6b540b3daeaedd823

**PORTARIA Nº 822 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 822 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto nos Arts. 150, 151, 152 e 153 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **KELIA MARIA SOUSA SANTOS CRUZ**, ocupante do cargo de **Professor**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, com exercício no (a) EM Adalberto Mendes Filho, **15** (quinze) dias de **Licença Para Tratamento de Saúde**, no período de **27/10 a 10/11/2020**, nos termos dos Arts. 150, 151, 152 e 153 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 27 de outubro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 535eefbc7fcd48692372d9ce59c80008

**PORTARIA Nº 823 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 823 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **ALAN VILIVAS LOBO**, ocupante do cargo de **Agente de Administração**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Administração, com exercício no (a) Setor de Identificação, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2019/2020 (16.08.2019 a 16.08.2020) no período de **10/12/2020 a 08/01/2020**, nos termos do Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 9ffef6172c380f59a561a3b7c842c829

**PORTARIA Nº 824 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 824 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto nos Arts. 150, 151, 152 e 153 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **DAIANA FREITAS**

CORDEIROS, ocupante do cargo de **Professor**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, com exercício no (a) JI Girassol, **5** (cinco) dias de **Licença Para Tratamento de Saúde**, no período de **03/11 a 07/11/2020**, nos termos dos Arts. 150, 151, 152 e 153 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 03 de novembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 75836f193dd03a80031fb38a92d66f8b

PORTARIA Nº 825 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 825 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de

maio de 2014, em consonância com o disposto nos Arts. 150, 151, 152 e 153 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **LUZIENE SANTOS SANTANA**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, com exercício no (a) Hospital Municipal Elda Ribeiro Fonseca, **15** (quinze) dias de **Licença Para Tratamento de Saúde**, no período de **22/10 a 05/11/2020**, nos termos dos Arts. 150, 151, 152 e 153 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 22 de outubro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: e9b372fdc0da9af397caf5d4492c7434



JOSE RIBAMAR REIBEIRO FONSECA

Prefeito

www.humbertodecampos.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Humberto De Campos

PÇA. DR. LEÔNCIO RODRIGUES, 136, CEP: 65180000

CENTRO - Humberto de Campos / MA

Contato: 98 3367-1305

www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 15, de 08 de novembro de 2019 - Regulamentado pelo Decreto Nº 15, de 14 de novembro de 2019